



LEI N° 5.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PI.

PUBLICADA NO DOE N° 237, DE 21.12.2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 03 de janeiro de 2005, fica implantado na Administração Direta, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, no Tribunal de Contas do Estado, nas Autarquias, nas Fundações, nas Empresas Públicas e nas Sociedade de Economia Mista do Estado do Piauí o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PI, em substituição ao Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

Art. 2º Constituem documentos básicos do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PI:

- I - Nota de Dotação – ND;
- II - Nota de Crédito – NC;
- III - Nota de Empenho – NE;
- IV - Nota de Lançamento – NL;
- V - Programa de Desembolso – PD;
- VI - Ordem Bancária – OB;
- VII - Guia de Recebimento – GR; e
- VIII - Nota de Sistema – NS.

Art. 3º Fica instituído o Plano de Contas Único do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PI, de utilização obrigatória pela Administração Direta, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, as Autarquias, as Fundações as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado do Piauí.

Art. 4º A Gestão do Sistema que trata esta Lei é encargo da Secretaria da Fazenda, cabendo a PRODEPI a responsabilidade do processamento dos dados a ele relativos.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Fazenda adotará todas as providências para a implantação do Sistema de que trata esta Lei, emitindo as instruções necessárias ao disciplinamento e aplicação das normas nele contido.

Art. 6º. É assegurado aos Deputados Estaduais acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI, ficando a Secretaria de Fazenda obrigada a fornecer senhas e normatizar demais procedimentos necessários para consultas ao referido sistema.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 03 de janeiro de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO